



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0000174-59.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – ELEIÇÕES
2016

Requerente: UNIÃO

Interessados: CELSO BERNARDI
GLADEMIR AROLDI
PROGRESSISTAS - PP

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do
acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas Partido Progressistas, relativa às eleições de 2016, as quais foram aprovadas com ressalvas pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores Ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado se deu em 27.09.2021 (ID 44841641).

A União peticionou nos autos (ID 44976945), requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Esta PRE, diante da ausência de juntada do acordo extrajudicial referido pela parte peticionante, requereu sua intimação para a regularização do feito (ID 44984485).

A União, na petição de ID 44992729, juntou aos autos o termo de acordo firmado com o Partido Progressistas.

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo extrajudicial (ID 44992730), cujo teor contempla o parcelamento do débito no valor atualizado de R\$ 190.809,00, em 60 parcelas mensais e fixas de R\$ 3.180,15, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até o adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC/2015 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**. Manifesta-se também pelo acolhimento do pedido de exclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da parte devedora do CADIN, caso tenha sido incluída no referido cadastro por essa Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de julho de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.